



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909894/2011-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.312 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Embargante GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Interessado BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2000

EMBARGOS INOMINADOS.

A matéria decidida resume-se, efetivamente a matéria de direito, sendo que o trecho relativo à falta de prova é estranho à lide, consistindo em mero erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de inominados para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O pedido de restituição tem por fundamento o fato de o Impugnante ter efetuado o recolhimento da contribuição em questão nos termos da Lei nº 9.718/98, sendo certo porém que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto ao fato de que a comprovação do direito creditório ora pleiteado jamais foi questionado nos autos;
2. Omissão quanto às provas efetivamente juntadas aos autos, que, diversamente do afirmado, efetivamente comprovam o indébito pleiteado.

O Despacho de Admissibilidade rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte e propôs EMBARGOS INOMINADOS acerca do erro material na exigência de comprovação de receitas que não compuseram a lide, por ter a embargante reconhecido não haver controvérsia sobre a incidência de PIS em tais receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 04 de novembro de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS INOMINADOS** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-007.551**, de 24/09/2019.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 18/09/2020, sexta-feira (e-fl. 165), tendo os embargos de declaração sido protocolados em 25/09/2020 (e-fl. 166), portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

3. DO LAPSO MANIFESTO

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado incorreu em lapso manifesto ao analisar a necessidade de prova relativa às contas “administração de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição”.

4. DO DEFERIMENTO

O Acórdão de Recurso Voluntário assim tratou da necessidade de prova relativa às contas “administração de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição”:

Nesse sentido, às quatro contas citadas - administração de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição - **não foram** descritas, tampouco especificadas. Portanto, não podem constituir prova.

Ocorre que o Embargante trata assim do assunto no Recurso Voluntário, às e-folhas 137 / 138:

“De fato, os recolhimentos com relação aos quais é pleiteada a restituição nos presentes autos foram efetuadas por instituição financeira que no exercício de seu objeto social auferia receitas decorrentes da prestação de serviços bancários, tais como administração

de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição, dentre outras atividades, relativamente às quais não se questiona que integram a base de cálculo do PIS.[...]"

Verifica-se assim, que as referidas contas não compõem a lide, pois que a própria embargante reconheceu que integram a base de cálculo e, por óbvio, não há que se perquirir sobre prova acerca destas contas.

Portanto, suprimo do VOTO o seguinte fragmento:

É de se ressaltar que é alegado às folhas 16/17 do Recurso Voluntário:

De fato, os recolhimentos com relação aos quais é pleiteada a restituição nos presentes autos foram efetuados por instituição financeira que no exercício de seu objeto social auferiu receitas decorrentes da prestação de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição, dentre outras atividades, relativamente às quais não se questiona que integram a base de cálculo do PIS. O Recorrente auferiu também receitas financeiras em operações de intermediação financeira e concessão de crédito.

Além de auferir essas receitas decorrentes do exercício de suas atividades sociais típicas, o Recorrente realiza também operações no seu próprio interesse, auferindo receitas financeiras em relação à aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiro 5, bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias. E quanto a estas operações, realizadas no seu único e exclusivo interesse, as receitas decorrentes de tais operações não podem integrar a base de cálculo e a contribuição.

Na ausência dessa, toma-se por ratio decidendi o voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemberg Filho:

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-

se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nesse sentido, às quatro contas citadas - administração de fundos de investimento, assessoria em operações de fusão e aquisição - não foram descritas, tampouco especificadas. Portanto, não podem constituir prova.

Sendo assim, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.